



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.005511/2001-59  
Recurso nº : 138.496  
Acórdão nº : 204-02.522

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 08 / 07  
Rubrica

Recorrente : SUPERMIX CONCRETO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - BH

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 08 / 07  
Maria Luzimar Novais  
- Mat. Sign. 91641

PIS. TERMO A *QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. A partir de tal data, abre-se ao contribuinte o prazo decadencial de cinco anos para protocolo do pleito administrativo de repetição do indébito.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMIX CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de de votos, negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz. .



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005511/2001-59  
Recurso nº : 138.496  
Acórdão nº : 204-

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília. <u>03 / 08 / 07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : SUPERMIX CONCRETO LTDA.

### RELATÓRIO

Versa os autos DECOMP relativa a débitos de PIS e Cofins, tendo como fundamento o alegado crédito oriundo do indébito do PIS recolhido na vigência dos malsinados Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449. O pleito foi denegado pelos órgãos julgadores *a quo* com arrimo no entendimento de que estava decaído o direito à repetição.

Não resignada, a empresa recorre a este Colegiado, defendendo, em suma, a tese dos cinco mais cinco para contagem do prazo decadencial para repetição de indébitos de tributos lançados por homologação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 03 / 08 / 07  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.005511/2001-59  
Recurso nº : 138.496  
Acórdão nº : 204-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**JORGE FREIRE**

No que pertine à questão quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49<sup>1</sup> o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 07/06/2001 (fl. 01), o seu pedido está decaído em relação a todos os pagamentos efetuados com base nas normas declaradas inconstitucionais.

**CONCLUSÃO**

Forte em todo exposto,

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

JORGE FREIRE

A

<sup>1</sup> No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.